1

Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Setor de Licitações

Processo nº 030/2024 - EDITAL Nº 012/2024 - PREGÃO ELETRONICO Nº 009/2024 - RP Nº 006/2024

OBJETO: constitui objeto do presente o registro de preços para a contratação de empresa

especializada, objetivando a prestação de serviços de equipe de apoio, segurança e retaguarda

para a realização de eventos da administração municipal, com datas a definir, no período de

12(doze) meses, de acordo com as especificações do Anexo II-Modelo de Proposta

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SEG BH SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

RECORRIDA:

1. Agente de contratação.

2. Demais empresas participantes

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no

exercício da competência que lhe confere o Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações

e, de acordo com as normas previstas no edital em epigrafo, julga e responde os recursos

interpostos, tempestivamente pelas empresas SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO

LTDA e SEG BH SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA, contra o julgamento do

certame licitatório, conforme o objeto acima descrito.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO:

Vistos e analisados os argumentos que embasam os recursos das licitantes, entendeu o Pregoeiro,

após pesquisa pelas decisões a seguir.

DA DECISÃO:

Por todo o exposto o PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE

CALDAS, Estado de Minas Gerais, no prazo legal, decide:

LOTE 1

IMPETRANTE 1: SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

MANIFESTAÇÃO: "Manifestamos a intenção de recurso, contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, sendo vedado a este agente analisar de antemão o próprio mérito recursal)"

RECURSO: Não anexou documento.

EMPRESA VENCEDORA: JARBAS DELFINO PEREIRA

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: Visto que a empresa impetrante apenas manifestou a intenção de recurso, mas não anexou referido documento, seu mérito não pode ser julgado.

IMPETRANTE 2: SEG BH SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

MANIFESTAÇÃO: "A empresa Seg BH vem por meio desse solicitar interesse em recurso tendo vista que o atestado de capacidade técnica apresentado ser incompatível com o edital" RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: JARBAS DELFINO PEREIRA

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: De acordo com o Parágrafo I, do Art 67 da Lei Federal 14.133/2021, do Processo 1047863 do Tribunal de Contas de MG, e dos Acordãos do TCU, n°827/2014 e n°2924/2019, "é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica ou operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens/serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomente, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório". Conforme Acórdão 1865/2012 do TCU, "é indevida a proibição de somatório de atestados para efeitos de comprovação de qualificação técnico operacional quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". Com isso ao se somar os 2 atestados apresentados pelo vencedor Jarbas Delfino Pereira, temos um total de 46 brigadistas, valor este muito próximo do limite de 50% (cinquenta brigadistas) que podemos exigir conforme Processo 1047863 do Tribunal de Contas de MG e Acórdãos nº 827/2011 e 2924/2019 do TCU. Também é possível analisar que a exclusão da proposta vencedora, fere o princípio da economicidade e da razoabilidade ao não considerar os atestados cujo somatório, tem apenas 4 serviços de diferença dos 50% que a

administração pode exigir.

LOTE 2

IMPETRANTE 1: SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

MANIFESTAÇÃO: "Manifestamos a intenção de recurso, contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, sendo vedado a este agente analisar de antemão o próprio mérito recursal)"

RECURSO: Em Anexo

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: A impetrante não direciona seu recurso a empresa vencedora, e sim a sua desclassificação pela ausência de documentos. Com relação aos seus documentos de habilitação, o atestado de capacidade técnica, solicitado no item 10 dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do edital, deixa claro que " (...) a empresa vencedora deverá apresentar após a classificação e habilitação, nota fiscal ou contrato que comprove a efetiva prestação de serviços". Portanto o atestado era condição para habilitação das empresas, e as notas fiscais/contratos seriam solicitados ao vencedor do item após sua habilitação para fins de comprovação da prestação do serviço. A lei 14.133/2021, em seu Art.64, diz que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A lei deixa clara que, não é permitido a inclusão de novos documentos, ou seja, a abertura de diligencia será apenas para os documentos já apresentados, caso seja necessário esclarecer alguma dúvida a respeito do documento apresentado.

Como não existem ainda julgados, pelo Tribunal de Contas de MG, a respeito da inclusão de documentos ausentes, na fase de habilitação, seguimos por analogia as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas de SP, do qual recomenda:

"Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes." (Comentários - Artigo 64 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (tce.sp.gov.br)

Ainda é possível destacar o Art.26 do Decreto 10.024/2019, onde regulamenta a exigência do envio dos documentos de habilitação junto a proposta:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Baseado na legislação, na jurisprudência encontrada, e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é possível concluir que, uma vez que a empresa deixou de apresentar um documento, o qual era condição para sua habilitação, o referido documento não pode ser enviado posteriormente, a não ser que no edital, o documento seja exigido posteriormente ao licitante vencedor, o que não é o caso em questão, já que o único documento exigido do vencedor após a fase de lances seriam as Notas Fiscais/contratos para comprovar os serviços prestados, informados no Atestado de Capacidade Técnica que era documento exigido para habilitação.

Sendo assim, resolve a Comissão de Contratação, não acatar do recurso da impetrante.

IMPETRANTE 2: LEÃO DE JUDA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

MANIFESTAÇÃO: "atestado de capacidade técnica não compatível com o solicitado - preço



inexequível - não contem cnae especifico para controle de acesso/apoio - empresa emitindo nota e prestando serviços de vigilância de forma clandestina"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: Após verificação das alegações da impetrante, sobre a emissão das NFs não compatíveis com os atestados de capacidade técnica, após abertura de diligência pela comissão de contratação, verificou-se que a atividade 80.11-1-01 — atividades de vigilância e segurança privada, da qual consta na Nota Fiscal da vencedora, não se remete a atividade de equipe de apoio apresentada nos atestados. Quanto a alegação dos valores, como não foi habilitado na plataforma o campo para apresentação de outros documentos posteriores ao julgamento, foi solicitado a empresa para que enviasse por e-mail a planilha de custos, a qual foi apresentada dentro do prazo estipulado. Destacamos que a planilha de custos foi exigida somente para o lote 2, o qual teve um desconto de mais de 50% do valor de referência, onde conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, Artigo 34, pode ser solicitado a planilha de custos para descontos maiores que 50%. Decide a comissão, inabilitar a empresa **WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS.**

LOTE 3

IMPETRANTE 1: SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

MANIFESTAÇÃO: "Manifestamos a intenção de recurso, contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS , nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, sendo vedado a este agente analisar de antemão o próprio mérito recursal)"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: A impetrante não direciona seu recurso a empresa vencedora, e sim a sua desclassificação pela ausência de documentos. Com relação aos seus documentos de habilitação, o atestado de capacidade técnica, solicitado no item 10 dos DOCUMENTOS DE

HABILITAÇÃO do edital, deixa claro que " (...) a empresa vencedora deverá apresentar após a classificação e habilitação, nota fiscal ou contrato que comprove a efetiva prestação de serviços". Portanto o atestado era condição para habilitação das empresas, e as notas fiscais/contratos seriam solicitados ao vencedor do item após sua habilitação para fins de comprovação da prestação do serviço. A lei 14.133/2021, em seu Art.64, diz que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A lei deixa clara que, não é permitido a inclusão de novos documentos, ou seja, a abertura de diligencia será apenas para os documentos já apresentados, caso seja necessário esclarecer alguma dúvida a respeito do documento apresentado.

Como não existem ainda julgados, pelo Tribunal de Contas de MG, a respeito da inclusão de documentos ausentes, na fase de habilitação, seguimos por analogia as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas de SP, do qual recomenda:

"Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes." (Comentários - Artigo 64 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (tce.sp.gov.br)

Ainda é possível destacar o Art.26 do Decreto 10.024/2019, onde regulamenta a exigência do envio dos documentos de habilitação junto a proposta:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema,



concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Baseado na legislação, na jurisprudência encontrada, e no princípio da vinculação ou instrumento convocatório, é possível concluir que, uma vez que a empresa deixou de apresentar um documento, o qual era condição para sua habilitação, o referido documento não pode ser enviado posteriormente, a não ser que no edital, o documento seja exigido posteriormente ao licitante vencedor, o que não é o caso em questão, já que o único documento exigido do vencedor após a fase de lances seriam as Notas Fiscais/contratos para comprovar os serviços prestados, informados no Atestado de Capacidade Técnica que era documento exigido para habilitação.

Sendo assim, resolve a Comissão de Contratação, não acatar do recurso da impetrante.

IMPETRANTE 2: LEÃO DE JUDA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

MANIFESTAÇÃO: "atestado de capacidade tecnica nao compativel com solicitado - preço inexequivel - não contem cnae específico para controle de acesso/apoio - empresa emitindo nota e prestando serviços de vigilancia de forma clandestina"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: IMPETRANTE 2: LEÃO DE JUDA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

MANIFESTAÇÃO: "atestado de capacidade tecnica nao compativel com solicitado - preço inexequivel - não contem cnae especifico para controle de acesso/apoio - empresa emitindo nota e prestando serviços de vigilancia de forma clandestina"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: Após verificação das alegações da impetrante, sobre a emissão das NFs não compatíveis com os atestados de capacidade técnica, após abertura de diligencia pela comissão de contratação, verificou-se que a atividade 80.11-1-01 — atividades de vigilância e segurança



privada, da qual consta na Nota Fiscal da vencedora, não se remete a atividade de equipe de apoio apresentada nos atestados. Quanto a alegação dos valores, como não foi habilitado na plataforma o campo para apresentação de outros documentos posteriores ao julgamento, foi solicitado a empresa para que enviasse por email a planilha de custos, o qual foi apresentada dentro do prazo estipulado. Destacamos que a planilha de custos foi exigida somente para o lote 2, o qual teve um desconto de mais de 50% do valor de referência, onde conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, Artigo 34, pode ser solicitado a planilha de custos para descontos maiores que 50%. Decide a comissão, inabilitar a empresa **WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS.**

LOTE 4

IMPETRANTE 1: SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

MANIFESTAÇÃO: "Manifestamos a intenção de recurso, contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS , nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, sendo vedado a este agente analisar de antemão o próprio mérito recursal)"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: A impetrante não direciona seu recurso a empresa vencedora, e sim a sua desclassificação pela ausência de documentos. Com relação aos seus documentos de habilitação, o atestado de capacidade técnica, solicitado no item 10 dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do edital, deixa claro que " (...) a empresa vencedora deverá apresentar após a classificação e habilitação, nota fiscal ou contrato que comprove a efetiva prestação de serviços". Portanto o atestado era condição para habilitação das empresas, e as notas fiscais/contratos seriam solicitados ao vencedor do item após sua habilitação para fins de comprovação da prestação do serviço. A lei 14.133/2021, em seu Art.64, diz que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A lei deixa clara que, não é permitido a inclusão de novos documentos, ou seja, a abertura de diligencia será apenas para os documentos já apresentados, caso seja necessário esclarecer alguma dúvida a respeito do documento apresentado.

Como não existem ainda julgados, pelo Tribunal de Contas de MG, a respeito da inclusão de documentos ausentes, na fase de habilitação, seguimos por analogia as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas de SP, do qual recomenda:

"Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes." (Comentários - Artigo 64 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (tce.sp.gov.br)

Ainda é possível destacar o Art.26 do Decreto 10.024/2019, onde regulamenta a exigência do envio dos documentos de habilitação junto a proposta:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Baseado na legislação, na jurisprudência encontrada, e no princípio da vinculação ou instrumento convocatório, é possível concluir que, uma vez que a empresa deixou de apresentar um documento, o qual era condição para sua habilitação, o referido documento não pode ser enviado posteriormente, a não ser que no edital, o documento seja exigido posteriormente ao licitante vencedor, o que não é o caso em questão, já que o único documento



exigido do vencedor após a fase de lances seriam as Notas Fiscais/contratos para comprovar os serviços prestados, informados no Atestado de Capacidade Técnica que era documento exigido para habilitação.

Sendo assim, resolve a Comissão de Contratação, não acatar do recurso da impetrante.

IMPETRANTE 2: LEÃO DE JUDA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

MANIFESTAÇÃO: "atestado de capacidade tecnica nao compativel com solicitado - preço inexequivel - não contem cnae específico para controle de acesso/apoio - empresa emitindo nota e prestando serviços de vigilancia de forma clandestina"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: IMPETRANTE 2: LEÃO DE JUDA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

MANIFESTAÇÃO: "atestado de capacidade tecnica nao compativel com solicitado - preço inexequivel - não contem cnae especifico para controle de acesso/apoio - empresa emitindo nota e prestando serviços de vigilancia de forma clandestina"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA:WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: Após verificação das alegações da impetrante, sobre a emissão das NFs não compatíveis com os atestados de capacidade técnica, após abertura de diligencia pela comissão de contratação, verificou-se que a atividade 80.11-1-01 – atividades de vigilância e segurança privada, da qual consta na Nota Fiscal da vencedora, não se remete a atividade de equipe de apoio apresentada nos atestados. Quanto a alegação dos valores, como não foi habilitado na plataforma o campo para apresentação de outros documentos posteriores ao julgamento, foi solicitado a empresa para que enviasse por email a planilha de custos, o qual foi apresentada dentro do prazo estipulado. Destacamos que a planilha de custos foi exigida somente para o lote 2, o qual teve um desconto de mais de 50% do valor de referência, onde conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, Artigo 34, pode ser

solicitado a planilha de custos para descontos maiores que 50%. Decide a comissão, inabilitar a empresa **WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS.**

Para tanto, submete a decisão ao Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas para a sua ratificação ou reconsideração, cuja decisão será publicada na Plataforma da BLL e no Saguão da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Santa Rita de Caldas, 07 de maio de 2024

MUNICIPIO DE SANTA Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS:1785744200015 Dados: 2024.05.07 20:51:45 - 0300'

Cleber de Oliveira Melo Pregoeiro **Endereçamento**: Recurso dirigido a Autoridade Competente do órgão do **Município de Santa Rita de Caldas-MG.**

A empresa **SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA** vem, respeitosamente, interpor recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 09/2024 promovido pelo órgão do **Município de Santa Rita de Caldas-MG**, com base legal no artigo 165, I da Lei nº 14.133/21, pelos fatos de direito a seguir expostos:

1- Da Tempestividade

O presente recurso encontra-se tempestivo com base no artigo 165, I da lei nº 14.133/21, pois o dia de término do prazo recursal será 26/04/2024

2- Dos Fatos

A empresa SPARTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA foi desclassificada no processo de licitação devido à falta do Atestado de Capacidade Técnica entre os documentos de habilitação.

No entanto, a empresa alega que o atestado foi enviado por e-mail para o setor de licitações do município em questão, acompanhado das notas fiscais. Há um equívoco de interpretação, pois a SPARTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA entendia que o atestado de capacidade técnica deveria ser anexado ao e-mail juntamente com as notas fiscais.

3- Do Direito

Com base nas jurisprudências estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e nas normativas vigentes referentes às licitações públicas, é evidente que a desqualificação de um licitante devido à falta de um documento específico, quando esse documento apenas atesta uma condição já existente antes da abertura da sessão pública do certame, carece de justificativa.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura

da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8°, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A Jurisprudência 1021/2021 do TCU reforça essa posição ao salientar que permitir a apresentação de documentos comprobatórios de condições pré-existentes não contraria os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. Por outro lado, desclassificar um licitante sem oportunidade de sanar suas falhas documentais, desde que essas falhas não impactem a essência das propostas ou documentos, vai de encontro ao interesse público e à lisura do processo.

Além disso, é essencial ressaltar que o pregoeiro, conforme estipulado no Decreto 10.024/2019, possui a atribuição de corrigir eventuais equívocos ou lacunas durante as etapas de julgamento das propostas e habilitação, desde que essas correções não comprometam a validade jurídica dos documentos. Essa prerrogativa visa garantir a imparcialidade e transparência do processo licitatório, promovendo uma análise justa e equitativa.

Por fim, a proibição da inclusão de novos documentos, conforme previsto na legislação, não se aplica a documentos ausentes que comprovam uma condição já atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta. Assim, é fundamental que o pregoeiro solicite e avalie esses documentos adicionais, assegurando o cumprimento das exigências legais e a igualdade de oportunidades entre todos os concorrentes.

4- Dos Pedidos

- 1. Apresentação de Documentos Adequados: Solicitamos que seja permitida a aceitação do atestado de capacidade técnica pela empresa SPARTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, considerando que o documento em questão apenas atesta uma condição já existente antes da abertura da sessão pública do certame.
- Respeito à Jurisprudência do TCU: Ressaltamos a importância de respeitar a Jurisprudência 1021/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual defende que a apresentação de documentos comprobatórios de condições

pré-existentes não viola os princípios da isonomia e igualdade entre os

licitantes.

3. Saneamento de Falhas Documentais: Reiteramos que o pregoeiro, conforme

estipulado no Decreto 10.024/2019, tem o dever de corrigir eventuais

equívocos ou lacunas durante as etapas de julgamento das propostas e

habilitação, desde que essas correções não comprometam a validade jurídica

dos documentos.

4. Cumprimento da Legislação: Destacamos a necessidade de garantir o

cumprimento das exigências legais, incluindo a solicitação e avaliação de

documentos adicionais que comprovem condições já atendidas pelo licitante

no momento da apresentação da proposta, conforme autorizado pela

legislação pertinente.

Estamos confiantes de que, ao atender a esses pedidos, será promovida a justiça e a transparência no processo licitatório, garantindo igualdade de oportunidades para

todos os concorrentes.

Documento assinado digitalmente

BRUNO RAFAEL EMIDIO DA SILVA
Data: 24/04/2024 18:44:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

NOME EMPRESARIAL: SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

CNPJ: 10.792.534/0001-54

REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO RAFAEL EMÍDIO DA SILVA

CPF: 348.569.378-20 / RG: 466416174-SSP-SP

SEG BH SEGURANCA CONTRA INCÊNDIO LTDA



CNPJ: 25.135.847/0001-04 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 0.770.412/001-9

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.

PROCESSO Nº 030/2024
EDITAL Nº 012/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024
RP Nº 006/2024
RETIFICAÇÃO Nº 001/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO À LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, POR MEIO DE BRIGADA DE INCÊNDIO.

SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA, empresa individual de responsabilidade limitada, de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 17.865.599/0001-29, com sede na rua Dr.José Welinton, n.º 103, Bairro Planalto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.730-610, neste ato representada pelo seu representante habilitado nos autos do processo licitatório, Sr. Armando Soares de Jesus Filho, brasileiro, portador do documento de identidade n.º MG-11.631.029, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 014.313.606-27, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República/88, e no artigo 3º, inciso I, alínea 'c', da Lei n. 14.133/21, bem como no item 11 do Edital de Convocação do certame em referência, à presença de V. Sa. Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento proferido por este ilustre Pregoeiro que habilitou e declarou vencedor do certame, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

I – DO EQUÍVOCO NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – DISCREPÂNCIA ENTRE QUANTITATIVO E PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E O REQUISITADO NO EDITAL

Eminente Pregoeiro, no dia 23/04/2024 após conferência da documentação de habilitação da empresa detentora de menor preço por item, declarou empresa vencedora, porém ao ser feita a liberar documentação, via sistema eletrônico da <u>BLL Compras</u> (plataforma escolhida para gerir o certame), foi percebido por este, que um dos documentos

SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA



CNPJ: 25.135.847/0001-04 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 0.770.412/001-9

de habilitação apresentado pela declarada vencedora, o Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com as exigências do edital no item 9.7, onde diz o seguinte a respeito:

"10 - Atestado de Capacidade Técnica da empresa para o desempenho das atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cujos atestados deverão ser apresentados por pessoa jurídica de direito público ou privado. A empresa vencedora deverá apresentar após a classificação e habilitação, nota fiscal ou contrato que comprove a efetiva prestação de serviços;"

Do trecho, destaca-se: "desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos" em análise ao documento apresentado, percebe-se que a declarada prestou serviço com as seguintes características: 36 Brigadistas valor inferior a 30% do exigido no certame, conforme o "ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA" onde pode ser conferido valor de "100 Diárias". O período também diverge bastante, onde pode ser percebido no "ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL": "OBJETO: constitui objeto do presente o registro de preços para a contratação de empresa especializada, objetivando a prestação de serviços [...] no período de 12(doze) meses, de acordo com as especificações do Anexo II-Modelo de Proposta." . No segundo Atestado de Capacidade Técnica, a situação se agrava, onde é demonstrado o fornecimento de 10 Brigadistas, representando apenas 10% do valor solicitado no edital.

II – CONCLUSÃO

Destarte, citando ainda o que se segue no item 9.8 do referido edital:

"Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em <u>desacordo</u> com o estabelecido neste Edital."

Resta, demonstrado cabalmente as condições de inabilitação da declarada vencedora e, se requer a anulação ou revisão do ato, devendo retornar à análise da documentação já enviada pelas demais participantes do processo, na ordem em que se segue a classificação, conforme preconiza o edital e declaração de novo vencedor do certame a quem de direito.



SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA

CNPJ: 25.135.847/0001-04 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 0.770.412/001-9

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG, 26 de Abril de 2024.

ARMANDO SOARES DE Assinado de forma digital por ARMANDO SOARES DE JESUS FILHO:01431360627

FILHO:01431360627 Dados: 2024.04.26 13:44:56 -03'00'

SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA 25.135.847/0001-04 ARMANDO SOARES DE JESUS FILHO CPF: 014.313.606-27 - REPRESENTANTE



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS - MG

Ref.: PROCESSO Nº 030/2024 EDITAL Nº 012/2024 PREGÃO ELETRONICO № 009/2024 RP Nº 006/2024 RETIFICAÇÃO № 001/2024

LEÃO DE JUDÁ ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Ângela Aparecida Ramos nº 135 – Jardim Santa Marina – Jacareí, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 45.190.824/0001-03, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 11 do Edital de Pregão e assegurando o direito previsto no inciso I, do Art. 165 da Lei 14.133/21 e art.4º, XVIII da Lei 10.520/02, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da presente Comissão de Licitação, que declarou vencedora a Recorrida WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ nº 17.023.365/0001-34, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS

Assinado de forma digital por LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA:45674931000103 LTDA:45674931000103 Dados: 2024.04.26 11:30:22 -03'00'





ı. **DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Tendo em vista a decisão do presente certame, o término do prazo para apresentação de Recurso Administrativo dar-se-á em 26/04/2024.

Portanto, diante de todo o exposto, bem como tendo em vista a data do presente protocolo, o é recurso tempestivo e completamente apto para o devido julgamento e análise.

II. DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas - MG, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

III. DOS FATOS - OBJETO DESSO RECURSO

Conforme consta em ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO № 009/2024, EDITAL № 012/2024, RP Nº 006/2024 - RETIFICAÇÃO Nº 001/2024, cujo objeto é o Registro de preço para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de equipe de apoio, segurança e retaguarda para a realização de eventos da administração municipal, com datas a definir, pelo período de 12 (doze) meses, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, foi devidamente realizado na data do dia 23.04.2024, tendo como vencedora do certame referente ao Lote 02 – itens 1,2,3 - Equipe de apoio a segurança

LEAO DE JUDA ASSESSORIA E **SERVICOS** LTDA:45674931000103 Dados: 2024.04.26 11:30:36

LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA:45674931000103





a empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ nº 17.023.365/0001-34 restando a empresa ora Recorrente em segundo lugar.

Pois bem. Como será amplamente demonstrado a seguir, a empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, pois não cumpre com as exigências do edital, não podendo exercer atividades de prestação de serviço de APOIO, valores ofertados inexequíveis para execução do serviço, bem como possui inúmeras incongruências nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, os quais impossibilitam em sua habilitação no presente certame.

Vejamos que o presente Recurso possui o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente, devendo as razões do recurso prosperar.

Dirimidos todos os possíveis incidentes fáticos, passaremos então a discutir as questões meritais, elencados pela empresa Recorrente, os quais serão a seguir expostos.

DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS IV.

DO CNAE E ATIVIDADES DESEMPENHADAS A)

A empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ora Recorrida, tem em quadro de atividade econômica o CNAE 80.11.1.01 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA .

Todas as empresas de VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, não podem exercer outra atividade a ser VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, assim como estabelece a Lei 7.102/1983, em sua Portaria 3233/2012:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA № 3.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

MINISTÉRIO DA JUSTICA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DOU de 13/12/2012 (nº 240, Seção 1, pág. 158)

Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS

Assinado de forma digital por LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA:45674931000103 LTDA:45674931000103 Dados: 2024.04.26 11:30:49
-03'00'





O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 do Anexo I da Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, e o art. 2º da Portaria nº 195, de 13 de fevereiro de 2009, ambas do Ministério da Justica, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, na Portaria nº 2.494, de 3 de setembro de 2004, do Ministério da Justiça, e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, resolve:

Subseção VI Da Atividade

Art. 17 - As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

Serviços de Vigilância e segurança é definida pela Portaria nº 3.233/12-DG/PF como um tipo de atividade de segurança privada. É caracterizada como atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a salvaguarda física das pessoas e a integridade do patrimônio.

A partir da lei 7102/83, as Empresas de Segurança Patrimonial no Brasil ganharam uma nova identidade, o setor foi regulamentado e as empresas passaram a seguir normas para se constituírem e funcionarem e a fiscalização da Polícia Federal passou a combater a concorrência desleal de empresas clandestinas

O exercício da atividade de vigilância e segurança pelas Empresas de Segurança Patrimonial Privada, cuja a propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do Departamento de Polícia Federal, mediante o preenchimento de vários requisitos previstos na PORTARIA **№** 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

As Empresas de Segurança Privada não poderão desenvolver atividades econômicas!!!

Através de todos os argumentos acima explanados, bem como através da legislação pátria, a empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, não pode exercer outra atividade por se tratar se de uma empresa de VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, quedando-se por si só inabilitada para concorrer ao presente certame licitatório, afinal não preenche os requisitos legais para tanto.

Vejamos que ao analisar a documentação apresentada pela empresa, ora Recorrida, mais especificamente no Atestado de Capacidade Técnica expedida pela **Prefeitura de Caldas - MG** , há a descrição de realização de atividades de APOIO, contudo, em total incongruência, na Nota Fiscal relativa ao serviço há a descrição de atividade de SEGURANÇA.

LEAO DE JUDA ASSESSORIA E **SERVICOS**

Assinado de forma digital por LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA:45674931000103 LTDA:45674931000103 Dados: 2024.04.26 11:31:01





A atividade de **SEGURANÇA** não pode ser semelhante com a atividade de **APOIO**, por se tratar de uma atividade regulamentada junto ao **Ministério da Justiça e fiscalizada pela Policia Federal, como assim amplamente fundamentado acima.**

Afirmamos a essa Comissão que a empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, comprovou por seus atestados que EXERCE ATIVIDADE DE SEGURANÇA DE FORMA CLANDESTINA NA ESFERA PÚBLICA E PRIVADA!!

Em consulta ao site da Policia Federal, a empresa **WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, <u>não possui autorização para funcionamento:</u>



Ademais, a empresa não possui alvará de funcionamento expedido pela **Policia Federal, tendo tal atitude a simples intenção de lubridiar os fatos, fraudar as leis e de confundir essa administração Pública**. Neste sentido, portanto, decidimos apresentar denúncia à Policia Federal de Varginha MG, assim como consta em protocolo e integra anexo a este recurso (docs. anexo).

B) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.





A empresa vencedora do presente certame **WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,** apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, quais sejam:

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUIUNA:** onde realizou serviços de segurança, bem como NF de vigilância e segurança em total desacordo com as premissas legais, conforme acima explanado;
- MINEIRAÇÃO OURO NOVO: consta a irregularidade da prestação do serviço de segurança, bem como a NF apresentada pela empresa também caracteriza a realização irregular do serviço.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS: único atestado de apoio apresentado pela empresa, onde nele se atesta somente 85 diárias, em um período compreendido de 05 (cinco) dias, estando em total desacordo com o solicitado no ITEM 10 Docs de habilitação, do EDITAL, onde nele se exige comprovação de desempenho das atividades, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O atestado fora apresentado como prestação de **serviço de apoio**, contudo a nota fiscal emitida para a prefeitura consta como **serviço de segurança e vigilância**, como podemos ver a seguir:

Service Principals	44.85 15-15-1		Tuyno Dr	PRESTAÇÃO D	OSERV	iço			(Valores em PO
Deceriolis de S	11.02 - Vigilancia	ı, segurança ou mon	itoramento de l	ens e pessoas.	100				
Descrição do Serviço						Quant.	Valor	Aliquota	Valor Serviço
EQUIPE DE APOIC	PRESTAÇÃO D	E SERVIÇOS			DIA RIA S	85,0000	150,0000	2.00	12.750,0
VALOR TOTAL DA NOTA		DEDUÇÕES	DES	C. INCONDICIONAL	BASE DE CÁLO		CULO ISS A RECOLHER		ECOLHER
12.750,00		0,00				12.750,00			
DEI	MONSTRAT	VO DOS TRIB	UTOS FED	ERAIS	70	***			74.000
INSS	IR	CSLL	COFINS	PIS	TOTAL DEMONSTRATIV		DESCONTOS DIVERSOS		LÍQUIDO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00		12.750.00
	200000		0	BSERVAÇÕES	-	,00	0,00		12.750,00

Mesmo que seja aceito a comprovação do atestado de 85 diárias, a quantidade apresentada é insuficiente para comprovar a contratação de **1.000 diárias** exigidas no edital *(itens 02,03 e 04),* objeto da presente licitação.

Segundo a Súmula 24 do TCE, em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado admitindo-se a **imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços**

LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA:45674931000103

Assinado de forma digital por LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA:45674931000103 Dados: 2024.04.26 11:31:26-03'00'





similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado, senão vejamos:

SÚMULA № 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Ainda vejamos que diante de toda argumentação já exposta anteriormente, as *Empresas de Segurança* Privada não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas pela Policia Federal, muito menos podem utilizar-se de ilegalidades para obter vantagens perante outros e para com a Administração Pública, como a expedição de atestados de capacidade técnica incompatíveis e de teor ilegal.

Tendo em vista toda a argumentação acima explanada, como também já explicado anteriormente, **NENHUM** dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS atestem os serviços realizados, sendo ainda os serviços apresentados realizados ILEGALMENTE, em total incompatibilidade com os princípios norteadores do direito pátrio e do direito administrativo, o qual rege as diretrizes licitatórias.

C) PLANILHA E VALORES OFERTADOS

Outra irregularidade apresentada pela empresa no presente certame é com relação aos valores ofertados, senão vejamos:

COMPARATIVO VALOR OFERTADO X ESTIMADO - LOTE 2										
ITEM	DIARIA	RIA VALOR ESTIMADO		VALOR OFERTADO						
ITEM 1	12 horas	R\$	293,75	R\$	139,98					
ITEM 2	05 horas	R\$	208,75	R\$	128,00					
ITEM 3	08 horas	R\$	246,25	R\$	129,00					

LEAO DE JUDA ASSESSORIA E **SERVICOS** LTDA:45674931000103 Dados: 2024.04.26 11:31:39 LTDA:45674931000103 Dados: 2024.04.26 11:31:39 Dados: 2024.04.26 Dados: 2024.04 Dados: 2024.04 Dados: 2024.04 Dados: 2

Assinado de forma digital por LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA:45674931000103





A Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, preceitua em seu artigo 34 o seguinte texto:

> Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Pois bem. Vejamos que no caso em apreço, assim como pode ser analisado pela tabela acima apresentada, a empresa Recorrida apresentou valores ABAIXO de 50% do valor estimado do presente certame, quedandose de inexequibilidade da proposta.

Ademais, vejamos que os valores ofertados pela empresa tornam impossível que a mesma realize os serviços de forma adequada em acordo com a legislação trabalhista vigente.

No momento da Sessão do Pregão, foi solicitado a planilha de composição de custos referente a cada diária, pela própria pregoeira responsável em chat:

> Informe: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME № 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, Artigo 34, solicitamos ao vencedor do lote 2, a planilha de detalhamento de custos com pessoal, transporte, alimentação, deslocamento, entre outros para verificação da exequibilidade dos valores para o lote 2, no prazo máximo de 2 horas.

Vejamos que até o presente momento, não fora disponibilizada para nossa apreciação a referida planilha de composição de custos ora solicitada no momento da licitação, encontrando-se em total desacordo com os princípios legais administrativos.

A Administração Pública para além de realizar suas atividades deve pautar suas ações em princípios inscritos na Constituição Federal de 1988, artigo 37, caput:

LEAO DE JUDA ASSESSORIA E **SERVICOS**

Assinado de forma digital por LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA:45674931000103 LTDA:45674931000103 Dados: 2024.04.26 11:31:52 -03'00'





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Segundo Pedro Lenza (2012, p.1273):

A doutrina identifica outros agregados aos explícitos do art. 37, caput, de igual importância, mas que serão aprofundados nos livros de direito administrativo, já tendo alguns sido tratados neste estudo, a saber: princípio da supremacia do interesse público sobre o privado; princípio da finalidade; princípio da razoabilidade; princípio da proporcionalidade; princípio da responsabilidade do Estado: art. 37, § 6.º.

Neste mesmo sentido, a Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

> § 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Vejamos acima que de todos os princípios norteadores da Administração Pública, em suas diversas esferas, afirmam que a Administração Pública somente poderá agir de acordo com o que a lei. Neste mesmo sentido a Administração não pode deixar transparecer nenhum traço de pessoalidade em sua atuação.

Segundo Lenza (2012, p.1279), a Administração Pública, sem esquecer de outros, "[...] deve agir com boa -fé, sinceridade, probidade, Ihaneza, lealdade e ética".

LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA:45674931000103 Dados: 2024.04.26 11:32:09 -03'00'





Além do mais, assim como preceitua o princípio da publicidade, o Estado tem o dever de publicizar e dar publicidade de todos os seus atos e documentos que não estejam sob sigilo (Lei 12.527/2011), devendo atuar com excelência de forma que suas atividades sejam o mais produtivas, organizadas, eficientes possíveis, buscando uma melhor prestação de serviço público, o que neste caso em pauta, não fora observado.

Através das exposições legais e fáticas acima é possível concluir que: a licitação é um procedimento que possui o intuito de celebrar um contrato entre as partes, afim de garantir um interesse da Administração Pública. Sua disposição legal, o edital é lei entre as partes, e produz seus efeitos diretamente sobre os mesmos.

Diante de todos os argumentos acima inumerados é possível concluir nitidamente que não há qualquer fundamento de legalidade da habilitação da empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS**, tendo em vista que as empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas, bem como EXERCE ATIVIDADE DE SEGURANCA DE FORMA CLANDESTINA NA ESFERA PÚBLICA E PRIVADA, não possuindo alvará de funcionamento expedido pela Policia Federal, tendo tal atitude a simples intenção de lubridiar os fatos, fraudar as leis e de confundir essa administração Pública.

Quanto ao quesito de Atestados de Capacidade Técnica também apresentados pela empresa, observa-se que nenhum dos requisitos técnicos legais foram capazes de comprovar a veracidade de suas atividades, muito menos possui compatibilidade com o regimento supra legal, qual seja **SUMULA 24 DO TCE**, que elenca sobre a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, quando se tratando de procedimentos licitatórios.

Ademais, vejamos que ainda que fora solicitada a planilha de composição de custos pela Douta Pregoeira afim da comprovação dos valores ofertados e, a mesma não fora disponibilizada publicamente, para acesso.

Portanto, tendo a Recorrente disposto e elencado todas as razões e disposições legais para sua argumentação, requer-se que a empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS seja desclassificada e devidamente inabilitada perante a inobservância do regimento supra legal.

V. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A peça recursal da empresa Recorrente LEÃO DE JUDÁ ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA seja A) **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;









- B) **SEJA REFORMADA A DECISÃO** da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas supra legais, conforme motivos amplamente delineados por esta defesa;
- C) Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que

Pede Deferimento.

Jacareí /SP, 26 de Abril 2024.

ASSESSORIA E
SERVICOS
LTDA:45674931000103
Assinado de forma digital por LEAO DE JUDA ASSESSORIA E SERVICOS
LTDA:45674931000103
Dados: 2024.04.26 11:32:39
-03'00'

CAMILA RIBEIRO VIEIRA

LEÃO DE JUDA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA RG:45.737.244-8 CPF: 233.461.128-02









ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS DO ESTADO DE MINAS GERAES.

PROCESSO Nº 030/2024 EDITAL Nº 012/2024 PREGÃO ELETRÔNICO № 009/2024 RP Nº 006/2024 RETIFICAÇÃO № 001/2024

A empresa JARBAS DELFINO PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.542.623/0001-36 com sede na Rua CARIJOS, nº105, CENTRO, Pouso Alegre no estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, amparado no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO Nº 009/2024 - RP Nº 006/2024 - PROCESSO Nº 030/2024 - EDITAL Nº 012/2024. Contratação de empresa para prestação de servicos de natureza COMUM. DO OBJETO: constitui objeto do presente o registro de preços para a contratação de empresa especializada, objetivando a prestação de serviços de equipe de apoio, segurança e retaguarda para a realização de eventos da administração municipal, com datas a definir, no período de 12(doze) meses.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA, consoante razões de ordem fática e direito abaixo delineadas.

I - DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA. Alega a recorrente que esta empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica, descumprindo, por conseguinte, a alínea "10", do Item 9.7. Documento de habilitação, do Anexo III, do Edital. Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que









jpsuperproducoes@hotmail.com

Rua dos Carijós, nº 105 - Centro 37.550-050-Pouso Alegre - MG







não resta e não restou dúvida o Ilmo. Pregoeira acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

II - DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA - NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital:

Atestado de Capacidade Técnica da empresa para o desempenho das atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cujos atestados deverão ser apresentados por pessoa jurídica de direito público ou privado. A empresa vencedora deverá apresentar após a classificação e habilitação, nota fiscal ou contrato que comprove a efetiva prestação de serviços.

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SEVIÇOS SEMELHANTES e COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnicooperacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnica referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

Saliente-se que a experiência, técnico profissional ou técnico operacional, prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que









jpsuperproducoes@hotmail.com

Rua dos Carijós, nº 105 - Centro 37.550-050-Pouso Alegre - MG







executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado.".

Por outro lado o atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei nº 8.666/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3o do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares.

Assegurando aos detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de - no inc. II do caput do mesmo art. 30 - exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 30 não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

IV - DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em juízo de eventualidade, caso sejam superadas as questões preliminares suso apresentadas, onde foi classificada como intempestiva e inoportuna a provocação da empresa derrotada na fase de lance, que claramente busca criar celeuma no presente processo administrativo licitatórios. Ainda assim, por mera argumentação, deve-se ser sopesado, para o caso de atendimento à provocação da licitante desclassificada, um princípios administrativos.

IV-1 - A empresa, SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA, aduziu ao processo licitatório Atestado Preliminarmente, tomando como base os artigos 3º e 54º, inciso 1º da lei 8.666/93, a decisão do pregoeiro para a aceitação e habilitação de uma empresa, deve ser fundamentada e tomada sobre e









jpsuperproducoes@hotmail.com

Rua dos Carijós, nº 105 - Centro 37.550-050-Pouso Alegre - MG







exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos.

A SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA pretende violar o principio de vinculação ao estatuto convocatório que estabelece as regras e pretende agora, sem ter impugnado o Edital, criar novas regras e termos para que o pregoeiro e sua comissão tome a decisão.

Vejamos precedentes da Corte de contas e da Justica.

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 Plenário"

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital." (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar)."

No segundo, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora defendente.

No caso em análise, não houve sequer erro por parte da RECORRENTE que, aliás, obedeceu em tudo o edital.

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 -Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acordão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência. [...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

Com todo respeito, a impugnação da SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA além de inconsistente desdenha as regras e os princípios mais básicos dos certames públicos e da boa norma, eis que não obedece nem mesmo os ditames do instrumento convocatório da licitação porque tomou









jpsuperproducoes@hotmail.com







por base premissa leviana alheia ao Edital e descabidas em relação à documentação e, ainda, põe em dúvida à regular apresentação de documentos.

V - SÍNTESE - DECISÃO VERGASTADA

Como demonstrado no início do ITEM, a decisão administrativa ora vergastada remete a uma sucessão de decisões administrativas que, data vênia, não encontrar amparo legal na lei geral de licitações. Pelas razões acima, verificou-se que a comissão inovou o edital e alterou o andamento do procedimento licitatório.

VI - EM CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA, ante as alegações infundadas, ato contínuo, que seja mantida a decisão que declarou a empresa Recorrida JARBAS DELFINO PEREIRA habilitada e que seja dado regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Respeitosamente pede deferimento.

Santa Rita de Caldas, 02 de Maio de 2024.

JARBAS DELFINO PEREIRA Data: 02/05/2024 13:27:49-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jarbas Delfino Pereira – Gestor de Negócios CPF: 323.929.586-53 - RG: 15.672.316-5

(35) 9 9997-0661 (35) 3022-6848 (0) @jpsuperproducoes f staffsupportgroup



42.542.623/000 JARBAS DELFINO PEI

Pouso Alegre - MG

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICPAL DE SANTA RITA DE CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS,

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS E EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

FEITO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2024 – EDITAL Nº 012/2024

RAZÕES: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA, CUJA HABILITAÇÃO ESTÁ SENDO QUESTIONADA PELA RECORRENTE

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EQUIPE DE APOIO, SEGURANÇA E RETAGUARDA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;

RECORRENTE: LEÃO DE JUDÁ ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 45.190.824/0001-03

RECORRIDA: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS.

WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ nº 17.023.365/0001-34, empresa já devidamente nos presentes autos, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar as contrarrazões de recurso, pelos fatos e fundamentos jurídicos como se segue:

I - PRELIMINARMENTE

Em relação à tempestividade do recurso administrativo não resta dúvida, entretanto, compulsando os autos, há dúvidas quanto a manifestação expressa da RECORRENTE no momento do pregão sobre sua intenção de impetrar o presente recurso.

Assim sendo, comprando não haver ela expressamente manifestado sua intenção de interpor o referido recuso no momento em que estava ocorrendo, em obediência ao que estabelece o art. 26 do Decreto nº 5.450/2205, não podem as razões de recurso serem reconhecidas, o que desde já se requer.

Contudo, por amor a causa

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a RECORRENTE que a empresa RECORRIDA "possui erros insanáveis em sua documentação" porque, segundo ela, não pode exercer atividades de serviços de apoio devido a inexequibilidade da referida prestação de serviços e ainda que há incongruências nos atestados de capacidade técnica apresentados requerendo sua inabilitação.

Menciona ainda, mas de forma totalmente destorcida o fato de ROCORRIDA possuir como segunda atividade o CNAE 80.11.1.01, alegando que deveria ter autorização da Polícia Federal e citando uma portaria de nº 3233/2012 que se encontra revogada, na intenção dolosa de induzir Ilustre Pregoeira a erro.

São essas alegações, sobre as quais passamos a aduzir o que se segue:

II -DA ANÁLISE DO RECURSO

Quando analisarmos as razões de recurso, entendemos que não assiste razão à recorrente, senão vejamos:

No que concerne à sua alegação quanto ao CNAE 80.11.1.01, equivocase inteiramente, pois conforme se pode verificar pela certidão simplificada e folha de rosto do CNPJ da empresa que ora se anexa a essa peça, a atividade principal da RECORRIDA é 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, sendo que o CNAE 80.11.1.01 é sua segunda atividade, razão pela qual não tem ainda a autorização da polícia Federal, conforme por ela alegado, especialmente quando consideramos que a Portaria de nº 3233/2012, foi totalmente revogada por outra portaria nº 18.045 no mesmo sentido, publicada em abril de 2023.

Além do mais, quando verificamos o objeto da presente licitação verificamos que se trata apenas de uma equipe de apoio, segurança e retaguarda nos eventos, e não no sistema de segurança privada estabelecido na referida portaria por ela citada.

Outro fato que deve ser levado em conta pela Douta Pregoeira, visando desconsidera a aludia alegação é o que preceitua o art. 5° da lei 14.133/2021 que assim estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios impessoalidade, da legalidade, da da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade igualdade, administrativa, da do planejamento, transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, como assim disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Cumpre salientar, Douta Pregoeira, que o caderno editalício não exige a apresentação dessa autorização para o exercício da prestação de serviços ao licitada, assim, considerando o que estabelece o artigo da lei de licitações acima referenciado, tal alegação não merece prosperar.

Além do mais, verificamos que a recorrente possui domicílio ou sede na cidade de Jacareí, no Estado de São Paulo. Ora, se houver uma emergência, no caso de indisponibilidade de alguma pessoa que trabalha na empresa no momento da realização do evento, seria muito mais seguro a contratação de uma empresa que tivesse um domicílio mais próximo, pois estar-se-ia respeitando os princípios da celeridade e da economicidade, também referenciados no artigo acima descrito, especialmente quando verificamos que a própria Constituição Federal determina que os órgãos federativos devem priorizar sempre o desenvolvimento local, onde uma empresa de outra localidade deve ser preterida a uma empresa local, como muito bem decidiu a nobre pregoeira ao declarar vencedora a recorrida.

Ao considerarmos que o edital não exige a apresentação de uma autorização exarada pela polícia federal, tal manifestação perpassa o limite do profissionalismo, indo mesmo para o lado pessoal de prejudicar uma pequena empresa localizada nessa região, que paga impostos e taxas diretamente a essa municipalidade, contribuindo para o desenvolvimento econômico local, tal como previsto na nossa Carta Magna e na Lei Federal 123/2006.

Sendo assim, em relação à alegação de que "as Empresas de Segurança Privada não poderão desenvolver atividades econômicas!!!" é por si só, totalmente descabida, pois qualquer prestação de serviços, desde que remunerada, trata-se de uma atividade econômica, com certeza!!! Fato relevante no sentido de considerar tais alegações totalmente descabidas, mantendo-se a decisão exarada pela ilustre pregoeira de declarar a recorrida vencedora do certame.

Quanto a alegação de inexequibilidade alegada pela recorrente, essa de duas, uma: ou não acompanhou o processo como deveria, ou está

ignorando intencionalmente a certidão de exequibilidade apresentada em tempo hábil pela recorrida. Fato esse que, mais uma vez, demonstra que há uma intenção pessoal de prejudicar sobremaneira a recorrida, pois é tão exagerada a forma como se manifesta a recorrente, no sentido de ver inabilitada a recorrida que não há outra forma de se interpretar tal comportamento.

Ad argumentandum, o que consiste na alegação quanto a incongruência referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura municipal de Caldas pelo fato de este mencionar serviços de segurança e não apoio, nos leva a concluir que a incongruência advém da interpretação da recorrente, pois o objeto da licitação é equipe de apoio, segurança e retaguarda. Assim perfeitamente comprovada a capacidade técnica necessária aos serviços ora licitados.

Chega a ser um absurdo a alegação de que a requerida exerce atividade e segurança privada na esfera pública, pois se trata de uma acusação grave, envolvendo a municipalidade de Caldas, que inclusive merece ser levada ao conhecimento do Ministério Público, pois está comprovado que a recorrida não exerce a atividade de segurança privada, mas de sim de apoio a eventos conforme previsto no seu CNAE principal apresentado na certidão simplificada e folha de rosto do CNPJ ora anexado essa peça, mais uma vem se comprovando que tudo o que quer a recorrente é o dolo de induzir a doutra pregoeira em erro, onde tal alegação não merece prosperar de forma nenhuma.

Os atestados de capacidade técnica juntados pela recorrida dos locais onde já restou esse tipo de serviço servem para comprovar que possui capacidade técnica para prestá-los na forma como especificados no edital. Isso é fato e contra fatos não há argumentos. Entretanto, a simples menção da palavra "segurança" no lugar de "equipe de apoio" por si só não pode e nem deve inviabilizar a condição de exercer a atividade cuja contratação esta especificada no caderno editalício.

Foram apresentados vários atestados de capacidade técnica, entretanto, ele apenas menciona um único, pelo fato de estar escrito "equipe de apoio prestação de serviços", sem considerar os outros que auer despropositadamente invalidar, conforme fundamentado iá anteriormente. Razão pela qual tal alegação não pode prosperar.

Assim sendo, todos os testados técnicos juntados pela recorrida devem ser considerados levando em conta o que está especificado no objeto do edital, fato que atende perfeitamente o que estabelece a súmula 24 do STF, ainda que baseada em uma lei hoje já revogada, senão totalmente, mas em fase de deixar de existir que a antiga lei de licitações (lei 8.666/93 substituída pela 14.133/21), não merecendo prosperar tal alegação.

Quanto a exequibilidade, já há sua comprovação, em especial porque o citado artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de

setembro de 2022 diz apena que pode ser "indício", ou seja, havendo comprovação de sua exequibilidade não importa se o desconto superar o montante de 50%, como o caso em tela. Assim sendo, mais uma vez tal alegação não merece prosperar.

Desta forma, conforme anteriormente alegado, foi apresentada a planilha de exequibilidade do exercício das atividades licitadas, não assistindo razão á recorrente também quanto a essa alegação.

Assim, considerando o que está anteriormente disposto, contrarrazoada entende que o presente recurso não merece prosperar, a uma porque a recorrente não possui nenhuma unidade funcionamento nesta região o que afeta diretamente no preço do serviço a ser ofertado, além de inviabilizar sua classificação e em segundo ponto porque as microempresas localizadas na região tem preferência e contratações públicas incentivo nas como incremento desenvolvimento econômico local e ainda porque no Termo de referência não exigiu a autorização exarada pela Polícia Federal, conforme consta do caderno editalício, bem como são totalmente válidos os atestados de capacidade técnica apresentados, não assistindo razão á recorrente.

III - CONCLUSÃO

Pela conclusão de que as razões de recurso apresentadas não podem ser consideradas e nem suficientes para conduzir à desclassificação da licitante vencedora do certame, e, limitado ao exposto nas contrarrazões apresentadas, requer seja negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos exarados, mantendo-se a classificação da licitante vencedora como forma de aplicação do direito de da justiça, dando provimento às contrarrazões apresentadas pelos fatos e fundamentos nela contidos.

Caldas, 30 de abril de 2024.



WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CNPJ nº 17.023.365/0001-34



Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 030/2024 - EDITAL Nº 012/2024 - PREGÃO ELETRONICO Nº 009/2024 - RP Nº 006/2024

OBJETO: constitui objeto do presente o registro de preços para a contratação de empresa especializada, objetivando a prestação de serviços de equipe de apoio, segurança e retaguarda para a realização de eventos da administração municipal, com datas a definir, no período de 12(doze) meses, de acordo com as especificações do Anexo II-Modelo de Proposta

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SEG BH SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

RECORRIDA:

- 1. Agente de contratação.
- 2. Demais empresas participantes

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 68, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal, de 07 de setembro de 1990, **RATIFICA** a decisão proferida pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, conforme abaixo, decidindo pela continuidade do julgamento do processo.

DA DECISÃO:

Por todo o exposto o PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS, Estado de Minas Gerais, no prazo legal, decide:

LOTE 1

IMPETRANTE 1: SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

MANIFESTAÇÃO: "Manifestamos a intenção de recurso, contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso



Gabinete do Prefeito

pelo pregoeiro, sendo vedado a este agente analisar de antemão o próprio mérito recursal)"

RECURSO: Não anexou documento.

EMPRESA VENCEDORA: JARBAS DELFINO PEREIRA

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: Visto que a empresa impetrante apenas manifestou a intenção de recurso, mas não anexou referido documento, seu mérito não pode ser julgado.

IMPETRANTE 2: SEG BH SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

MANIFESTAÇÃO: "A empresa Seg BH vem por meio desse solicitar interesse em recurso tendo vista que o atestado de capacidade técnica apresentado ser incompatível com o edital"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: JARBAS DELFINO PEREIRA

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: De acordo com o Parágrafo I, do Art 67 da Lei Federal 14.133/2021, do Processo 1047863 do Tribunal de Contas de MG, e dos Acordãos do TCU, n°827/2014 e n°2924/2019, "é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica ou operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens/serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomente, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório". Conforme Acórdão 1865/2012 do TCU, "é indevida a proibição de somatório de atestados para efeitos de comprovação de qualificação técnico operacional quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". Com isso ao se somar os 2 atestados apresentados pelo vencedor Jarbas Delfino Pereira, temos um total de 46 brigadistas, valor este muito próximo do limite de 50% (cinquenta brigadistas) que podemos exigir conforme Processo 1047863 do Tribunal de Contas de MG e Acórdãos nº 827/2011 e 2924/2019 do TCU. Também é possível analisar que a exclusão da proposta vencedora, fere o princípio da economicidade e da razoabilidade ao não considerar os atestados cujo somatório, tem apenas 4 serviços de diferença dos 50% que a administração pode exigir.



Gabinete do Prefeito

LOTE 2

IMPETRANTE 1: SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

MANIFESTAÇÃO: "Manifestamos a intenção de recurso, contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, sendo vedado a este agente analisar de antemão o próprio mérito recursal)"

RECURSO: Em Anexo

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: A impetrante não direciona seu recurso a empresa vencedora, e sim a sua desclassificação pela ausência de documentos. Com relação aos seus documentos de habilitação, o atestado de capacidade técnica, solicitado no item 10 dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do edital, deixa claro que " (...) a empresa vencedora deverá apresentar após a classificação e habilitação, nota fiscal ou contrato que comprove a efetiva prestação de serviços". Portanto o atestado era condição para habilitação das empresas, e as notas fiscais/contratos seriam solicitados ao vencedor do item após sua habilitação para fins de comprovação da prestação do serviço. A lei 14.133/2021, em seu Art.64, diz que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A lei deixa clara que, não é permitido a inclusão de novos documentos, ou seja, a abertura de diligencia será apenas para os documentos já apresentados, caso seja necessário esclarecer alguma dúvida a respeito do documento apresentado.

Como não existem ainda julgados, pelo Tribunal de Contas de MG, a respeito da inclusão de documentos ausentes, na fase de habilitação, seguimos por analogia as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas de SP, do qual recomenda:



Gabinete do Prefeito

"Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes." (Comentários - Artigo 64 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (tce.sp.gov.br)

Ainda é possível destacar o Art.26 do Decreto 10.024/2019, onde regulamenta a exigência do envio dos documentos de habilitação junto a proposta:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Baseado na legislação, na jurisprudência encontrada, e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é possível concluir que, uma vez que a empresa deixou de apresentar um documento, o qual era condição para sua habilitação, o referido documento não pode ser enviado posteriormente, a não ser que no edital, o documento seja exigido posteriormente ao licitante vencedor, o que não é o caso em questão, já que o único documento exigido do vencedor após a fase de lances seriam as Notas Fiscais/contratos para comprovar os serviços prestados, informados no Atestado de Capacidade Técnica que era documento exigido para habilitação.

Sendo assim, resolve a Comissão de Contratação, não acatar do recurso da impetrante.



Gabinete do Prefeito

MANIFESTAÇÃO: "atestado de capacidade técnica não compatível com o solicitado - preço

inexequível - não contem cnae especifico para controle de acesso/apoio - empresa emitindo nota

e prestando serviços de vigilância de forma clandestina"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE

SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: Após verificação das alegações da impetrante, sobre a emissão das NFs não

compatíveis com os atestados de capacidade técnica, após abertura de diligência pela comissão

de contratação, verificou-se que a atividade 80.11-1-01 – atividades de vigilância e segurança

privada, da qual consta na Nota Fiscal da vencedora, não se remete a atividade de equipe de

apoio apresentada nos atestados. Quanto a alegação dos valores, como não foi habilitado na

plataforma o campo para apresentação de outros documentos posteriores ao julgamento, foi

solicitado a empresa para que enviasse por e-mail a planilha de custos, a qual foi apresentada

dentro do prazo estipulado. Destacamos que a planilha de custos foi exigida somente para o lote

2, o qual teve um desconto de mais de 50% do valor de referência, onde conforme INSTRUÇÃO

NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, Artigo 34, pode ser

solicitado a planilha de custos para descontos maiores que 50%. Decide a comissão, inabilitar a

empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS.

LOTE 3

IMPETRANTE 1: SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

MANIFESTAÇÃO: "Manifestamos a intenção de recurso, contra a aceitação e habilitação da

proposta da empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de

recurso pelo pregoeiro, sendo vedado a este agente analisar de antemão o próprio mérito

recursal)"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.



Gabinete do Prefeito

DECISÃO: A impetrante não direciona seu recurso a empresa vencedora, e sim a sua desclassificação pela ausência de documentos. Com relação aos seus documentos de habilitação, o atestado de capacidade técnica, solicitado no item 10 dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do edital, deixa claro que " (...) a empresa vencedora deverá apresentar após a classificação e habilitação, nota fiscal ou contrato que comprove a efetiva prestação de serviços". Portanto o atestado era condição para habilitação das empresas, e as notas fiscais/contratos seriam solicitados ao vencedor do item após sua habilitação para fins de comprovação da prestação do serviço. A lei 14.133/2021, em seu Art.64, diz que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A lei deixa clara que, não é permitido a inclusão de novos documentos, ou seja, a abertura de diligencia será apenas para os documentos já apresentados, caso seja necessário esclarecer alguma dúvida a respeito do documento apresentado.

Como não existem ainda julgados, pelo Tribunal de Contas de MG, a respeito da inclusão de documentos ausentes, na fase de habilitação, seguimos por analogia as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas de SP, do qual recomenda:

"Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.



Gabinete do Prefeito

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes." (Comentários - Artigo 64 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (tce.sp.gov.br)

Ainda é possível destacar o Art.26 do Decreto 10.024/2019, onde regulamenta a exigência do envio dos documentos de habilitação junto a proposta:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Baseado na legislação, na jurisprudência encontrada, e no princípio da vinculação ou instrumento convocatório, é possível concluir que, uma vez que a empresa deixou de apresentar um documento, o qual era condição para sua habilitação, o referido documento não pode ser enviado posteriormente, a não ser que no edital, o documento seja exigido posteriormente ao licitante vencedor, o que não é o caso em questão, já que o único documento exigido do vencedor após a fase de lances seriam as Notas Fiscais/contratos para comprovar os serviços prestados, informados no Atestado de Capacidade Técnica que era documento exigido para habilitação.

Sendo assim, resolve a Comissão de Contratação, não acatar do recurso da impetrante.

IMPETRANTE 2: LEÃO DE JUDA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

MANIFESTAÇÃO: "atestado de capacidade tecnica nao compativel com solicitado - preço inexequivel - não contem cnae específico para controle de acesso/apoio - empresa emitindo nota e prestando serviços de vigilancia de forma clandestina"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: IMPETRANTE 2: LEÃO DE JUDA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

MANIFESTAÇÃO: "atestado de capacidade tecnica nao compativel com solicitado - preço inexequivel - não contem cnae especifico para controle de acesso/apoio - empresa emitindo nota e prestando serviços de vigilancia de forma clandestina"



Gabinete do Prefeito

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA:WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: Após verificação das alegações da impetrante, sobre a emissão das NFs não compatíveis com os atestados de capacidade técnica, após abertura de diligencia pela comissão de contratação, verificou-se que a atividade 80.11-1-01 — atividades de vigilância e segurança privada, da qual consta na Nota Fiscal da vencedora, não se remete a atividade de equipe de apoio apresentada nos atestados. Quanto a alegação dos valores, como não foi habilitado na plataforma o campo para apresentação de outros documentos posteriores ao julgamento, foi solicitado a empresa para que enviasse por email a planilha de custos, o qual foi apresentada dentro do prazo estipulado. Destacamos que a planilha de custos foi exigida somente para o lote 2, o qual teve um desconto de mais de 50% do valor de referência, onde conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, Artigo 34, pode ser solicitado a planilha de custos para descontos maiores que 50%. Decide a comissão, inabilitar a empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS.

LOTE 4

IMPETRANTE 1: SPARTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

MANIFESTAÇÃO: "Manifestamos a intenção de recurso, contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS , nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, sendo vedado a este agente analisar de antemão o próprio mérito recursal)"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: A impetrante não direciona seu recurso a empresa vencedora, e sim a sua desclassificação pela ausência de documentos. Com relação aos seus documentos de habilitação, o atestado de capacidade técnica, solicitado no item 10 dos DOCUMENTOS DE



Gabinete do Prefeito

HABILITAÇÃO do edital, deixa claro que " (...) a empresa vencedora deverá apresentar após a classificação e habilitação, nota fiscal ou contrato que comprove a efetiva prestação de serviços". Portanto o atestado era condição para habilitação das empresas, e as notas fiscais/contratos seriam solicitados ao vencedor do item após sua habilitação para fins de comprovação da prestação do serviço. A lei 14.133/2021, em seu Art.64, diz que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A lei deixa clara que, não é permitido a inclusão de novos documentos, ou seja, a abertura de diligencia será apenas para os documentos já apresentados, caso seja necessário esclarecer alguma dúvida a respeito do documento apresentado.

Como não existem ainda julgados, pelo Tribunal de Contas de MG, a respeito da inclusão de documentos ausentes, na fase de habilitação, seguimos por analogia as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas de SP, do qual recomenda:

"Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes." (Comentários - Artigo 64 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (tce.sp.gov.br)



Gabinete do Prefeito

Ainda é possível destacar o Art.26 do Decreto 10.024/2019, onde regulamenta a exigência do envio dos documentos de habilitação junto a proposta:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Baseado na legislação, na jurisprudência encontrada, e no princípio da vinculação ou instrumento convocatório, é possível concluir que, uma vez que a empresa deixou de apresentar um documento, o qual era condição para sua habilitação, o referido documento não pode ser enviado posteriormente, a não ser que no edital, o documento seja exigido posteriormente ao licitante vencedor, o que não é o caso em questão, já que o único documento exigido do vencedor após a fase de lances seriam as Notas Fiscais/contratos para comprovar os serviços prestados, informados no Atestado de Capacidade Técnica que era documento exigido para habilitação.

Sendo assim, resolve a Comissão de Contratação, não acatar do recurso da impetrante.

IMPETRANTE 2: LEÃO DE JUDA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

MANIFESTAÇÃO: "atestado de capacidade tecnica nao compativel com solicitado - preço inexequivel - não contem cnae específico para controle de acesso/apoio - empresa emitindo nota e prestando serviços de vigilancia de forma clandestina"

RECURSO: Em anexo.

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: IMPETRANTE 2: LEÃO DE JUDA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

MANIFESTAÇÃO: "atestado de capacidade tecnica nao compativel com solicitado - preço inexequivel - não contem cnae específico para controle de acesso/apoio - empresa emitindo nota e prestando serviços de vigilancia de forma clandestina"

RECURSO: Em anexo.



Gabinete do Prefeito

EMPRESA VENCEDORA: WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE

SERVICOS

RESPOSTA CONTRA RECURSO: Em anexo.

DECISÃO: Após verificação das alegações da impetrante, sobre a emissão das NFs não compatíveis com os atestados de capacidade técnica, após abertura de diligencia pela comissão de contratação, verificou-se que a atividade 80.11-1-01 — atividades de vigilância e segurança privada, da qual consta na Nota Fiscal da vencedora, não se remete a atividade de equipe de apoio apresentada nos atestados. Quanto a alegação dos valores, como não foi habilitado na plataforma o campo para apresentação de outros documentos posteriores ao julgamento, foi solicitado a empresa para que enviasse por email a planilha de custos, o qual foi apresentada dentro do prazo estipulado. Destacamos que a planilha de custos foi exigida somente para o lote 2, o qual teve um desconto de mais de 50% do valor de referência, onde conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N° 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, Artigo 34, pode ser solicitado a planilha de custos para descontos maiores que 50%. Decide a comissão, inabilitar a

Publique-se.

Santa Rita de Caldas, 07 de maio de 2024

MUNICIPIO DE SANTA RITA
DE Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS:17857442000151
Dados: 2024.05.07 20:50:30 -03'00'

empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTACAO DE SERVICOS.

Emílio Torriani de Carvalho Oliveira Prefeito Municipal